



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer CGIM

Processo: 001/2019/PMCC

Referência: Contrato nº 20193934

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Solicitação de Rescisão Contratual nº 20193934 cujo objeto é concessão gratuita de uso de lotes do Distrito Empresarial "Antônio José de Araújo", Polo da Indústria e Serviços, localizado na Rodovia VS 040 Km 03 e criado pela Lei Municipal nº 802/2018.

RELATOR: Sr. Robson Ferreira de Oliveira, Controlador Geral Interno do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 305/2020, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Termo de Rescisão Amigável** referente ao **Contrato nº 20193934** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei Municipal nº 802/2018 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos refere-se ao Termo de Rescisão Amigável referente ao Contrato nº 20193934, junto à empresa LOCBRASIL LOCAÇÃO EIRELI EPP, a partir de solicitação, com base no art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/93, visto que, a empresa apresentou o seu Pedido de Cancelamento de Contrato sob a justificativa da mudança significativa nos contratos de prestação de serviços para execução no Município de Parauapebas, com isso, reduzindo as atividades no Município de Canaã dos Carajás (fls. 867).

O processo segue acompanhado do Pedido de Cancelamento de Contrato da empresa LOCBRASIL LOCAÇÃO EIRELI EPP com justificativa (fls. 867), Cópia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Contrato de Concessão de Direito de Uso (fls. 868-872), Memorando nº 051/2020 da SEMDEC à CPL solicitando o distrato do contrato (fls. 873-875), Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 20193934 (fls. 876), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 877), Parecer Jurídico (fls. 878-886), Decisão Administrativa fundamentando a referida rescisão (fls. 887-888), Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 20193934 (fls. 889) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Rescisão do Contrato nº 20193934 (fls. 890).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

No entanto, não cabe somente à Lei Federal nº 8.666/93, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, mas também, definir e regular as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Neste sentido, a Lei prevê a possibilidade de rescisão dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 79, inciso II, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

que haja conveniência para a Administração;
(grifo nosso).

(...)

No caso em tela, o Termo de Rescisão de contrato em comento se justifica através das razões apresentadas na Solicitação de Rescisão Contratual, tendo em vista que, a empresa LOCBRASIL LOCAÇÃO EIRELI EPP fora uma das vencedoras do Processo Licitatório nº 001/2019/PMCC, na modalidade Concorrência nº 001/2019, na concessão gratuita de uso de lotes do Distrito Empresarial “Antônio José de Araújo”, Polo da Indústria e Serviços, localizado na Rodovia VS 040 Km 03 e criado pela Lei Municipal nº 802/2018.

Destarte, trazendo à baila as circunstâncias aventadas, restou evidente a impossibilidade da manutenção do Contrato nº 20193934, por conta da mudança significativa nos contratos de prestação de serviços para execução no Município de Parauapebas e, conseqüentemente, reduzindo as atividades da empresa na Cidade de Canaã dos Carajás.

Desse modo, a relação contratual entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e a empresa LOCBRASIL LOCAÇÃO EIRELI EPP, ora Contratada, tornou-se insustentável diante da mudança nos contratos, restando, portanto, necessário a RESCISÃO do Contrato nº 20193934.

Todavia, a CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO, prevê a possibilidade de rescisão amigável, desde que, acordado entre as partes e desde que conveniente para a Administração, *in verbis*:

“CLAÚSULA NONA – DA RESCISÃO: O descumprimento das Cláusulas constantes neste contrato importa em rescisão contratual, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e sua alteração”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Sobre o tema, vale destacar o entendimento do Nobre Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS SUPERVENIENTES E INSUPERÁVEIS FRENTE AOS LINDES DA CONTRATAÇÃO. CASO FORTUITO JUSTIFICATIVO DA RESCISÃO EFETIVADA, QUE SE MOSTROU CONVENIENTE E OPORTUNA (ARTS. 78, INC. XVII E 79, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A solução de desfazer o contrato pela via da rescisão amigável mostrou-se conveniente e oportuna, afinal, imperativos supervenientes, de natureza ambiental, classificáveis como “caso fortuito”, impossibilitaram a continuidade da contratação na forma pactuada, daí a escorreita decisão consensual de rescindi-lo, que encontra endosso na Lei nº 8.666/93 (arts. 78, inc. XVII e 79, inc. II) e que não trouxe consigo dano algum ao erário. (TJ-SC – AC: 00724781620088240023 Capital 0072478-16.2008.8.24.0023, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 08/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Sendo assim, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 20193934, firmado com a empresa LOCBRASIL LOCAÇÃO EIRELI EPP.

Por fim, o procedimento se encontra instruído com a justificativa da rescisão contratual que comprova a necessidade da mesma para que os fins da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico sejam alcançados.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que a referida Rescisão Amigável do Contrato nº 20193934 se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 27 de outubro de 2020.


ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno